



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2193546-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, é agravada JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2193546-49.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Espólio de Paulo Henrique dos Santos Amorim

Agravado: Juliana Resende Silva de Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.105

AGRAVO INTERNO. Decisão que acolheu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação (artigo 1012, §§ 3º e 4º do CPC). Insurgência. Extinção de cumprimento de sentença com determinação de levantamento de constrição açodadas. Recursos de agravo de instrumento e embargos de declaração em pendência. Probabilidade de dano evidenciada. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática, proferida pelo D. Desembargador Relator Rodolfo Pellizari, que acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação 0142766- 24.2010.8.26.0100, formulado pela agravada.

Insurge-se o requerente.

Assevera, em síntese, ausência dos requisitos legais para a concessão da medida ressaltando que o recurso de apelação evertu a sentença e julgou improcedente a ação. Relata que, a agravada interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que denegou seguimento do REsp e do RE, além de recursos de agravo de instrumentos que aguardam julgamento sem, contudo, existir probabilidade do direito invocado. Salaria que a manutenção das penhoras prejudica o inventário. Pretende a reversão da decisão agravada.

Vieram as contrarrazões recursais, fls.44/51.

Manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida acolheu o incidente de concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta pela autora, sobrestando a decisão do MM. Juiz a quo, que extinguiu cumprimento de sentença e determinou o levantamento das penhoras.

Em que pesem as alegações do Espólio recorrente, a decisão deve ser mantida.

Conforme consta dos autos, *"em sede de recurso de apelação (processo n.º 0142766-24.2010.8.26.0100) foi reformada a sentença e julgada improcedente a ação de indenização proposta pela agravada em face do Espólio recorrente.*

Foram interpostos recursos de agravo de instrumento AI n.º 2091279-67.2022.8.26.0000, o recurso foi provido para indeferir a penhora do imóvel do espólio executado. A decisão à fl. 978 manteve a penhora, devido à ordem superior que concedeu efeito suspensivo ao REsp e RE.

Contra essa decisão, foi interposto o AI n.º 2297529-35.2022.8.26.000, que deferiu efeito suspensivo ao recurso para aguardar novas medidas sobre o imóvel. O acórdão no AI n.º 2091279-67.2022.8.26.0000 suspendeu a eficácia do acórdão recorrido até o julgamento dos recursos especial e extraordinário.

A autora, ora agravada, recorreu e, os recursos especial e extraordinário receberam efeito suspensivo, mantendo as penhoras até nova deliberação (fl. 893).

Todavia, os recursos extraordinário e especial não foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 1135/1140), sendo opostos embargos de declaração."

Nesse contexto, verifica-se da cronologia que não há trânsito em julgado porque pendentes os recursos de agravo de instrumento e os embargos de declaração, fatos que evidenciam a plausibilidade para se evitar o levantamento das constrições até o julgamento dos recursos.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a potencialidade danosa milita a favor da agravada que, em caso de reversão, deverá proceder a todo o caminho já percorrido, estando presentes os requisitos que amparam a concessão do efeito suspensivo, tal como fundamentado pelo Relator.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do que dispõe o artigo 1.021¹, §4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte agravante à multa respectiva, no montante equivalente a 5% do valor atualizado da causa, observando a vedação prevista no respectivo §5º.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...) § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.